

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 15:48:47.017 - PLEN
EMP 149 => PLP 68/2024
EMP n.149

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

"Art.438.

.....

.....

§ 1º A definição, aprovação e publicação dos processos produtivos básicos, ou mecanismo que o substituir, é de competência compartilhada e paritária da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, compondo o Grupo Técnico de Análise de Processos Produtivos Básicos (GTPPB):

I – 1 (um) membro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o Presidirá;

II – 1 (um) membro do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – 1 (um) membro da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que o Secretariará;

IV – 2 (dois) membros do Governo do Estado do Amazonas; e

V – 1 (um) membro da Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 2º O Conselho de Administração da Suframa (CAS) definirá os requisitos para aprovação dos projetos técnico-econômicos, bem como as condições a serem observadas para fruição dos incentivos fiscais da CBS e do IBS, devendo



possuir paridade entre os representantes da União e o conjunto dos representantes dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e dos municípios onde estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio, quando das deliberações de matérias afetas aos referidos projetos.

§ 3º A aprovação de projeto técnico-econômico deverá ser precedida de parecer técnico autônomo da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, do Governo do Estado do Amazonas e da Prefeitura Municipal da localidade em que o projeto técnico-econômico será implantado, instrumentos que comporão o procedimento submetido à deliberação do Conselho de Administração da Suframa (CAS)."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no caput define regra geral para o usufruto do benefício, bastando a pessoa jurídica estar localizada na área legalmente abrangida pelo benefício.

No Inciso II: adequação da denominação do termo "projeto econômico" para "projeto técnico-econômico", pois o traço distintivo do conceito de indústria incentivada é a aprovação projeto técnico-econômico para a produção na Zona Franca de Manaus;

Nos §§ 1º ao 3º: garantia ao princípio federativo pela paridade de composição entre a União (competente para a CBS) e o conjunto formado igualmente pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Manaus (competentes para o IBS) nas deliberações no Grupo de Trabalho do Processo Produtivo Básico (GT-PPB) e na aprovação dos projetos no Conselho de Administração da Suframa (CAS), uma vez que o novo IVA será de natureza dual, com legislação única;

Por fim, considero a proposta à lei complementar do IBS e da CBS fundamental para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.



Pauderney Avelino
Deputado Federal
UNIÃO/AM

Apresentação: 09/07/2024 15:48:47.017 - PLEN
EMP 149 => PLP 68/2024

EMP n.149



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244742130400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

